



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000061-66.2025.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA DELFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 0000061-66.2025.8.26.0200

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: João Lucas de Oliveira Delfino

Comarca: Gália

Juiz: FELIPE GUINSANI

Voto nº 18089

Recurso em sentido estrito – Insurgência ministerial contra r. decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido – Acolhimento – Preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva – Recorrido que responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas, crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do CPP – Satisfeitos os pressupostos descritos no art. 312 do CPP – “Fumus commissi delicti” extraído dos elementos colhidos na fase investigativa – “Periculum libertatis” que decorre da gravidade concreta do crime apurado e da consequente necessidade de se garantir a ordem pública – Insuficiência das medidas cautelares alternativas arroladas nos arts. 319 e 320 do CPP – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 21/23, que concedeu liberdade provisória a **João Lucas de Oliveira Delfino**.

Inconformado, o Ministério Público aduz que a r. decisão não foi adequada, pois as garantias da ordem jurídica e da aplicação da lei penal demandam a decretação da prisão preventiva e há indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, merecendo destaque a quantidade e diversidade das drogas apreendidas. Destarte, pleiteia a decretação da prisão preventiva do recorrido (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 10/14.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo Juízo “a quo” à fls. 26.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 38/43 opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso em sentido estrito **comporta provimento**.

Consta dos autos que, em 10 de fevereiro de 2025, o recorrido foi preso em flagrante pois, em tese, trazia consigo e vendia, para fins de tráfico, 18 porções de cocaína, 04 porções de maconha, 23 porções de crack e R\$ 173,00 em espécie.

Realizada audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: “I - *comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades*; II - *abster-se de ausentar-se da Comarca, salvo autorização expressa deste Juízo*; III – *recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 5h, inclusive nos dias de folga*; IV – *proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres*” (fls. 22).

Embora respeitável o entendimento do d. magistrado prolator da r. decisão atacada, assiste razão ao “Parquet”, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva do recorrido.

Renato Brasileiro de Lima sintetiza, de forma clara e objetiva, os requisitos legais exigidos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva:

[...] cabe ao magistrado, inicialmente, verificar o tipo penal cuja prática é atribuída ao agente, aferindo, a partir do art. 313 do CPP, se o crime em questão admite essa prisão cautelar. Num segundo momento, incumbe ao magistrado analisar se há elementos que apontem no sentido da presença simultânea de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*). O terceiro passo é aferir a presença do *periculum libertatis*, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Logicamente, esses fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta (princípio da atualidade do *periculum libertatis*). Por fim, também se faz necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de

aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. [...] (*Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1062)

Estão preenchidos, “in casu”, tais requisitos.

Assim, o recorrido responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas, crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima, superior a quatro anos, autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos do “fumus commissi delicti” e o “periculum libertatis”, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “fumus commissi delicti”, consubstanciado na prova da existência do fato delituoso e em indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos colhidos na fase investigativa (fls. 16/20).

Por sua vez, o “periculum libertatis” que decorre da gravidade concreta do crime apurado e da consequente necessidade de se garantir a ordem pública. Com efeito, consta dos autos que o recorrido estava em local conhecido como ponto de venda de drogas. e foi avistado em atitude suspeita por policiais militares, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Em revista pessoal, foram localizados em um dos bolsos da blusa do recorrido 23 porções de “crack”, 18 porções de cocaína e 04 porções de maconha, embaladas individualmente, além de R\$ 173,00 (fls. 99/100 dos autos originais – n. 1500046-23.2025.8.26.0200).

E, de fato, é reveladora da imprescindibilidade da prisão preventiva tendo em vista a variedade e a quantidade dos entorpecentes destinados à comercialização, indicativa do acentuado grau de reprovabilidade da conduta em tese imputada ao recorrido.

Com efeito, a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, porém, na espécie, tais

medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Cumpre salientar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita, *e.g.*) não são suficientes para impedir a prisão preventiva, quando satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema, tal como no caso em testilha.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus. 3. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) (g. n.)

Por fim, destaca-se que não há falar em desproporcionalidade da custódia cautelar, pois a conclusão acerca da espécie e da quantidade de pena, bem como do regime inicial de cumprimento, depende de cognição exauriente, típica da sentença criminal e, portanto, inviável na estreita via do “habeas corpus”. Sobre o assunto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. **Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.** Recurso desprovido” (RHC 94461 RJ)

2018/0021335-0, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018) – g.n.

“Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (RHC 122197/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/02/2020) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para decretar a prisão preventiva de **João Lucas de Oliveira Delfino**. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Juscelino Batista
Relator